

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.00733.6.26

CONSULENTE: LENEIDE ONOFRE SILVA

Av. Governador Agamenon Magalhães, 2279,
Aptº 601 - Bloco A - Recife/PE
Inscrição municipal nº 745.326-4

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 003/2026

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2-A consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.

3-A consulta fiscal tem o objetivo de esclarecer a interpretação da legislação municipal e não resolver problemas operacionais no âmbito da Administração Tributária.

4-A consulta apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve nem a legislação municipal a ser esclarecida.

5- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

Continuação do Acórdão nº 003/2026

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar “in limine” à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 04 de março de 2026.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.00733.6.26

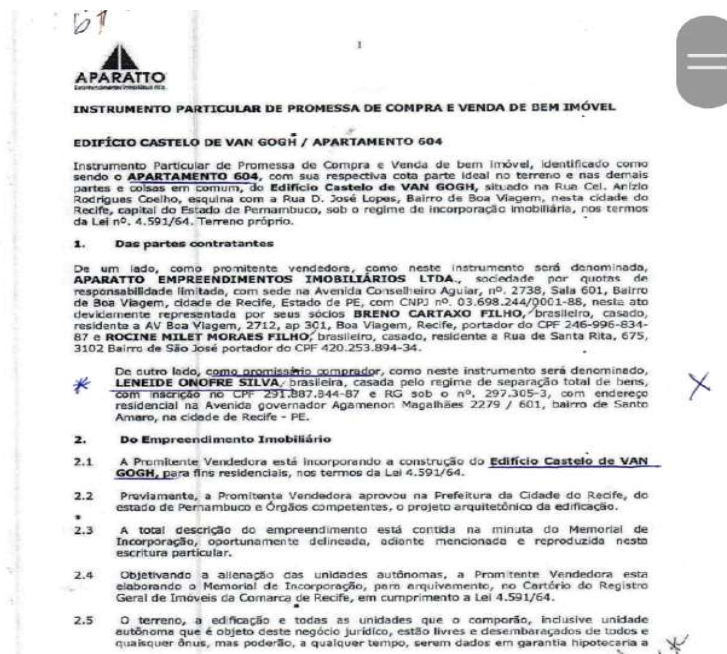
CONSULENTE: LENEIDE ONOFRE SILVA

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se, em tese, de consulta fiscal formulada pela, **Leneide Onofre Silva**.

O Consulente junta um instrumento particular de compra e venda de bem imóvel, abaixo:



O Consulente no processo não realiza nenhum questionamento.

É o breve relatório.

C.A.F. em 24 de fevereiro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.00733.6.26
CONSULENTE: LENEIDE ONOFRE SILVA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.** (grifo nosso)*

Verifica-se que a consulente junta um instrumento particular de compra e venda de bem imóvel e um certidão positiva com efeito de negativa, mas não apresenta nenhum questionamento referente a legislação tributária municipal.

**Certidão Positiva com Efeito de Negativa
Imobiliária**

1. Proprietário ESPOLIO DE EDINILDA CAVALCANTI RIBEIRO ROMA		2. Sequencial do Imóvel 1122568
3. Inscrição do Imóvel 1.1490.035.02.0645.0011-1	4. Natureza PREDIAL	5. Tributo - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP - TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD
6. Endereço do Imóvel AV Governador Agamenon Magalhães, 2279 APTO 0601 BLOCO A BAIRRO Espinheiro, CEP 52020000, RECIFE-PE		
7. Valor Venal R\$ 185.819,70	8. Valor Base de Lançamento R\$ 185.819,70	
9. Descrição Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o imóvel de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.		
10. Ressalva *****		
11. Validade/Autenticidade Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes		
A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.		
12. Código de Autenticidade 735.0426.6901	13. Expedida em Recife, 20 de JANEIRO de 2026	
14. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até 19 de JANEIRO de 2026		

Desta forma, observa-se que a consulta realizada pelo peticionário não atende aos requisitos básicos previstos na legislação devendo ser arquivada *“in limine”* por inépcia da inicial.

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO N. 082/2014

EMENTA:

1. CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
2. A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.**
3. Consulta improvida;
Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.

3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

EMENTA:

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

Desta feita, este conselho não pode responder a consulta em forma de tese.

DECISÃO

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

C.A.F. , em 04 de março de 2026

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR